



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.762

Recurso nº 85.837 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente MÔVEIS NIZA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL - É preciso se comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem do numerário, utilizado pelo sócio, para fazer o aumento do capital social, sob pena de presunção juris tantum de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - Elas precisam ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, sob pena de serem glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔVEIS NIZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 23 de novembro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0670-050.065/82-88

RECURSO N.º: 85.837

ACÓRDÃO N.º: 101-73.762

RECORRENTE N.º: MÓVEIS NIZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Padre Chico, nº 335, Montes Claros, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 222 a 225, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 01 a 03, interpõe recurso a este Conselho.

Do Auto de Infração só são objeto de litígio as seguintes irregularidades:

1a. Omissão de receita operacional, caracterizada por empréstimos efetuados à empresa pelo sócio Alison Carlos Niza, sem a suficiente comprovação da efetividade da entrega do numerário e da origem dos recursos com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Exercício de 1979:

- a) Efetuado em 05/06/78 e registrado à fl. 02 do livro Diário - Cr\$ 400.000,00.
- b) Efetuado em 18/08/78 e registrado à fl. 04 do livro Diário - Cr\$ 150.000,00.

Exercício de 1980:

- a) Efetuado em 28/02/79 e registrado à fl. 26 do livro Diário - Cr\$ 150.000,00.
- b) Efetuado em 31/12/79 e registrado à fl. 67 do livro Diário - Cr\$ 800.000,00.

2a. Despesa com manutenção de veículos, registradas à fl. 113 do livro Diário como despesas operacionais, sem a devida comprovação da realização das mesmas.

Exercício de 1981 - Cr\$ 500.000,00.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, "considerando que os comprovantes das despesas com manutenção de veículos, apresentados pelo contribuinte em sua defesa (fls. 20/216) não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, de vez que não possuem elementos materiais, tais como preço unitário do produto, placa do veículo, que sirvam de base para que se possam ajuizar, se os gastos atendem às condições de dedutibilidade prevista no art. 191 §§ 1º e 2º, do Decreto nº 85.450/80 e PN CST nº 83/76, mais ainda foram lançadas de forma global e anual em desacordo com o disposto no art. 160, § 1º do referido Decreto: "Considerando que a prova do suprimento de caixa deve ser objetiva e precisa, exige-se da Pessoa Jurídica que prove através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência ou origem do numerário a ela entregue por seu titular".

As alegações da defesa, tanto em sua impugnação, de fl. 19, como em seu recurso, de fls. 233 a 236, são as seguintes, em síntese:

Se a empresa cedeu em relação à várias irregularidades apontadas, não se conforma com o fato de a autoridade monocrática não ter aceito a documentação de fls. 20 a 216, correspondente

às despesas de consumo de gasolina pelos veículos de sua propriedade. Não se deve afastar do direito o bom senso. Não é possível que uma casa de comércio de móveis não gaste dinheiro com gasto de gasolina. É justificável, portanto, a validade das notas de fls. 20 a 216, pois comprovam o que se gastava com gasolina na entrega da mercadoria alienada. As notas dos postos de gasolina são como estas que foram anexadas aí. Sendo as notas emitidas em nome da recorrente, é suficiente para comprovar a realidade das despesas.

O lançamento de Cr\$ 400.000,00 está absolutamente correto. Foi contabilizado no livro Diário e liquidado em 19/06/78, como se vê pelo lançamento de fl. 03, no Diário. Corresponde à integralização do capital da empresa. Este segundo lançamento teve origem o primeiro e foi autorizado pela Alteração Contratual, arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O segundo empréstimo, ocorrido em 18/08/78, figura à fl. 04 do Diário e consta do Passivo Exigível, segundo se nota no Balanço do exercício de 1978.

O terceiro e quarto empréstimos figuram do Passivo Exigível, no Balanço procedido em 31/12/79.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.762

Processo nº 0670-050.065/82-88

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Duas são as irregularidades, objeto de litígio. A nalisemo-las:

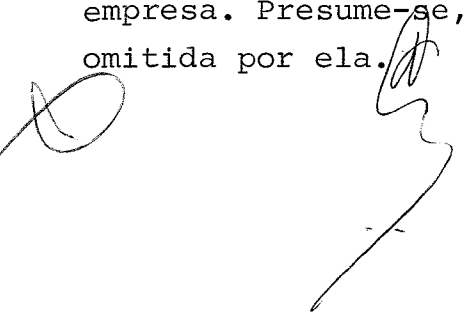
la. Omissão de receita, caracterizada por empréstimos efetuados pelo sócio Alison Carlos Niza, sem a suficiente comprovação da origem dos recursos.

A defesa do contribuinte no recurso, pois na impugnação não apresentou nenhum argumento, requerendo apenas consideração, é o seguinte:

O valor de Cr\$ 400.000,00 foi contabilizado no dia 05/06/78 à fl. 02 do Diário. Esta operação foi liquidada no dia 19/06/78 pelo lançamento de fl. 03 do livro Diário, cujo histórico diz claramente que corresponde à integralização de 400 quotas do capital da empresa pelo sócio supra-mencionado. O lançamento foi justificado pelo anterior e foi justificado pela Alteração Contratual.

O primeiro lançamento tinha que ter origem externa à empresa, sob condição de se presumir proveniente de uma receita omitida pela empresa, a não ser que seja provado o contrário, o que não ocorreu.

O segundo empréstimo, diz a empresa à fl. 235, figura à fl. 4 do Diário e provém do Passivo Exigível, que constava do Balanço. A empresa não mostrou a origem do numerário, externa à empresa. Presume-se, portanto, que o numerário veio de uma receita omitida por ela.



Enfim, todos os empréstimos deixaram de ter sua origem externa à receita da própria empresa.

Não tendo havido prova da origem dos numerários supridos, é lógica a presunção que conclui que as importâncias, utilizadas para o suprimento, foram provenientes de uma receita omitida pela própria empresa.

2a. Despesas com manutenção de veículos.

Às fl. 234 dos autos diz a recorrente:

"A Sociedade Autuada não se conforma com a R. decisão de fls., na parte que joga por terra, totalmente, a documentação de fls. 20/216 correspondente às despesas de consumo de gasolina pelos veículos de sua propriedade. Em tal circunstância, não se deve afastar da mais convicta base do direito: o bom senso. Dentro desse princípio é que se deduz que a Recorrente, naquela oportunidade, possuindo um veículo, adquirido, como comprova o recibo anexo (doc. 02), e que sendo uma casa comercial com a atividade de comércio de móveis, não se concebe que esse auto, pela sua atividade, já mais deixaria de gerar despesas".

O documento 02, de que fala a empresa é uma belina II, de luxo, tipo LDO. A casa comercial com atividade de comércio de móveis deveria utilizar, no mínimo, uma camioneta para transportar os móveis. Isto é o que nos diz o bom senso.

Analisemos os documentos de fls. 20 a 216, não aceitos pela decisão monocrática por não serem hábeis, pois não possuem os elementos materiais necessários para comprovarem as despesas, tais como placa de veículo e preço unitário do produto.

Além do que foi muito bem dito na decisão recorrida, podemos arrolar mais outras irregularidades de tais documentos.



A empresa afirmou, como já foi dito acima, que tinha um sô veículo. Não se entende como o documento de fl. 20 mostra que houve troca do filtro de óleo no dia 17/07/80, enquanto o de fl. 21 diz que houve troca do filtro de óleo no dia 18/07/80, o de fl. 22 assevera que houve troca do filtro no dia 23/07/80 e os outros documentos mostram que houve troca do filtro de óleo nos dias 13/08, 17/08, 18/08, 12/09, 15/09, 17/09, etc. Não houve explicação porque tantas trocas de óleo, até em dias consecutivos, e somente depois de julho. O carro já existia, pois foi comprado em 21 de novembro de 1978. A empresa já existia, pois o Auto de Infração já atinge o ano-base de 1978 e as despesas são de 1980.

O documento de fl. 64 diz respeito a serviço de Caixa de marcha de uma camionete, enquanto o documento, que a empresa anexou à fl. 238, diz respeito a uma Belina II, tipo LDO. Se a empresa tinha uma camionete, seria muito fácil comprovar tal fato.

Não se pode, pois, aceitar, aplicando o bom senso, os documentos como hábeis e idôneos para comprovar despesas de um veículo, que deveria ser utilizado pela empresa para transportar os móveis comerciados por ela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR